

 <p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<b>Despacho</b>	<p>NP: 3p82w207  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  20/02/2019  Projeto de lei nº 109/2019  Protocolo nº 531/2019  Processo nº 228/2019</p>
<b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva	

**Estabelece a obrigatoriedade de os Cartórios divulgarem os casos de gratuidade e descontos nos serviços Notariais garantidos pela Lei Federal 6.015/73, em local de fácil visualização.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os cartórios de registro de títulos e documentos e de registro de imóveis estabelecidos no Estado de Mato Grosso, obrigados a divulgar para a população, em locais de fácil visualização, os benefícios dos descontos no pagamento de serviços notariais, prescritos no Art. 30 e no Art. 290 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e suas subsequentes alterações.

§ 1º A forma de divulgação a que se refere o Caput do Art. deverá ser feita da seguinte forma:

I - Afixação de cartaz nas dependências do estabelecimento cartorial em local de fácil acesso e grande visibilidade.

II - Disponibilizar link informativo em sua página principal, caso o cartório possua website.

§ 2º O texto contido na peça de divulgação deverá ser elaborado em linguagem simples, objetiva e de fácil entendimento, listando as situações de gratuidade relativas aos registros de certidões de nascimento e óbito, assim como as situações em que é previsto pela Lei Federal 6.015/73 descontos relativos aos registros de imóveis.

§ 3º Deverá constar no rodapé da peça informativa que a divulgação ocorre de acordo com o estabelecido pelo presente Lei.

Art. 2º - O cartório que não cumprir o que determina a lei será denunciado à Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso, para que lhe seja aplicada as penalidades previstas na Lei 6.015/73.

Art. 3º - Essa lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, para que os cartórios se abequeem as exigências.

## **JUSTIFICATIVA**

Desde o ano 1989, existe a previsão de gratuidade dos assentos de nascimento e de óbito para qualquer pessoa, sendo que aos reconhecidamente pobres seria ainda gratuita a primeira certidão respectiva.

Atualmente, desde a Lei 9.534/97, aos reconhecidamente pobres, que assim se declararem sob pena de responsabilização civil e criminal, é reconhecida a gratuidade não apenas do assento de nascimento e óbito e respectiva certidão, mas de quaisquer certidões extraídas pelo registro civil de pessoas naturais.

Àqueles que não se encontrarem em situação de pobreza, continua a ser prevista a gratuidade dos registros de nascimento e óbito e a primeira certidão respectiva, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 9.534, de 1997.

Em 2002 o Código Civil veio ampliar a gratuidade de atos praticados pelo registro civil de pessoas naturais em favor dos reconhecidamente pobres. O artigo 1.512 do referido código passou a contemplar, também a gratuidade da habilitação, registro e primeira certidão de casamento.

A gratuidade dos atos praticados pelo registro civil de pessoas naturais é tratada com indiscutível seriedade pela Lei 6.015/73, a qual veda a inserção, nas certidões, de expressões que indiquem a condição de pobreza e torna obrigatória a exibição, em local de grande visibilidade, de informações claras a respeito da gratuidade. O oficial do cartório que descumprir a gratuidade está sujeito a sanções, inclusive a perda da delegação.

Entretanto, grande parte dos usuários dos serviços notariais não tem conhecimento das gratuidades e descontos garantidos por Lei, motivo pelo qual a apresentação da presente propositura visa facilitar o acesso do cidadão a tais informações, garantindo seu direito legal de isenção/desconto nos atos previstos na legislação vigente.

Portanto, certo da importância da matéria, apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do mesmo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2019

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual